

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 735/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 89/2025

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços na confecção de balões infláveis com iluminação de led, do tipo Blimp, para fins de comunicação visual, efeitos de divulgação e promoção de recepções e festividades cívicas e comemorativas, bem como, a temporada de praia Pedro Afonso, através da Prefeitura Municipal.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para fins de análise de legalidade o processo licitatório na modalidade dispensa cujo objeto é a Contratação de empresa prestadora de serviços na confecção de balões infláveis com iluminação de led, do tipo Blimp.

A necessidade da contratação está devidamente prevista nos requisitos da futura contratação pág 12 do Estudo Técnico Preliminar.

Verifica-se que no processo, encontra-se declaração de não fracionamento assinada pela Chefe de Gabinete, declarando que não houve contratação com o mesmo objeto da presente contratação ou objeto análogo, tendo em vista, que a contratação pretendida acontecerá para o exercício de 2025.

A aquisição dos balões, trará para Administração Pública despesa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

O processo encontra-se instruído com as seguintes documentações:

- a) Justificativa;
- b) Regularidades fiscais;
- c) Termo de referência,
- d) Cotação de preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Rua Getúlio Varga, Nº 400, Cep: 77.710-000, Centro Tel: (63) 3466 - 1215 e fax (63) 3466-1220

gabjoaquimpinheiro@gmail.com

- e) Declaração de previsão orçamentária;
- f) Declaração de disponibilidade financeira;
- g) Despacho do Poder Executivo autorizando a contratação;

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações passaram para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras (alterado pelo Decreto nº 11.871/2023).

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e



penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa.

O objeto da contratação para um evento cultural reveste-se de caráter acessório e estético, e pode envolver aspectos subjetivos (decoração, ambientação, arranjos visuais etc.). Tal característica demanda atenção redobrada quanto à definição precisa do objeto, deve-se, ainda, verificar se o projeto está formalizado e se consta no planejamento orçamentário e na programação anual da Secretaria, a fim de comprovar a legitimidade da despesa.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Por último é indispensável ainda, a habilitação jurídica e documentos pessoais, da empresa prestadora de serviço e em análise ao processo licitatório, encontra-se perfeitamente instruído.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas junto às empresas que prestam o mesmo dispensam o objeto solicitado por meio do presente procedimento, **B/G COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ Nº53.869.078/0001-03**, apresentou proposta mais vantajosa à Administração ao serviço solicitados.

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente, regularidade fiscal; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

IV - CONCLUSÃO



Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, considerando a análise feita sob a cotação de preços apresentada pelo setor competente.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto solicitado, é decisão discricionária da Administração Pública optar pela contratação ou não, ante a necessidade e os benefícios, e após realizada a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desta feita, ante a documentação apresentada e colocada sob análise desta assessoria, não há qualquer elemento, no aspecto legal, que impeça a contratação pretendida.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Pedro Afonso – TO; 02 de julho de 2025.

Juma
Marques
Cardoso

Assinado de
forma digital por
Juma Marques
Cardoso

Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617

